

DIAGNÓSTICO DAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS AMBIENTAIS CRICIUMENSES*DIAGNOSIS OF PUBLIC ENVIRONMENTAL CIVIL ACTIONS CRICIUMENS**Carolina Rovaris Pezente¹**Maurício da Cunha Savino Filó²**Mauro da Cunha Savino Filó³*

RESUMO: O artigo possui como temática os direitos coletivos e os analisa, no âmbito do instituto da ação civil pública ambiental. O problema encontra-se na pergunta: o instituto da ação civil pública é meio eficiente para a prevenção do dano ecológico? Desenvolvido em duas principais seções, explicou-se, num primeiro momento, os interesses coletivos, de forma pormenorizada, enfatizando o aspecto ambiental, para, num segundo momento, verificar ações nas quais o Município de Criciúma/SC constou no polo passivo, durante o período de 2014-2017. Perante o excesso de judicialização, concluiu-se, em linhas gerais, a necessidade de prevenção dos danos ambientais, com o intuito de evitar o dano ecológico. Empregou-se o método indutivo, em pesquisa do tipo teórica e qualitativa, aplicando o material bibliográfico presente em artigos, teses e dissertações e principalmente livro que debatem acerca do assunto tratado, e agreguem bagagem teórica.

Palavras-chave: Ação Civil Pública. Direitos Humanos. Interesse Coletivo. Judicialização. Meio Ambiente.

ABSTRACT: The article has collective rights as its theme and analyzes them, within the scope of the institute of public environmental civil action. The problem lies in the question: is the institute of public civil action an efficient means of preventing ecological damage? Developed in two main sections, the collective interests were explained, in a first moment, in detail, emphasizing the environmental aspect, in order to, in a second moment, verify actions in which the Municipality of Criciúma / SC was in the passive pole, during the 2014-2017 period. In view of the excess of judicialization, the need to prevent environmental damage was concluded, in general, in order to avoid ecological damage. The inductive method was

¹ Mestra em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC). Advogada. E-mail: carolrpezente@gmail.com. <https://orcid.org/0000-0001-8876-1506>. <http://lattes.cnpq.br/8956693536256018>

² Doutor em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Universidade Federal de Santa Catarina (2018). Possui Mestrado em Direito pela Universidade Presidente Antônio Carlos - PPGD - UNIPAC (2010), possui Graduação (2004) e Pós-Graduação lato sensu em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (IEC, 2004). Leciona desde agosto de 2011, na Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC). Atualmente é Membro do Núcleo Docente Estruturante, sendo que leciona Teoria Geral do Processo e Prática Processual Administrativa. Líder do Grupo de Pesquisa da UNESC Republicanismo, Complexidade, Jurisdição (RECOMJUR). Participa da Rede de Pesquisa em Republicanismo, Cidadania e Jurisdição - RECIJUR, que congrega: UFSC, UCS e UNESC. LADSSC - Laboratório de Direito Sanitário e Saúde Coletiva. Possui certificado de conhecimento da língua italiana, emitido pela Università per Stranieri Perugia (2006). Participa do Grupo da UFSC Ius Dicere. Advogado. <http://lattes.cnpq.br/5488041020174684>. <https://orcid.org/0000-0002-7436-1664>

³ Mestre em Direito pela Universidade Presidente Antônio Carlos. Especialista em Processo pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Professor Titular da Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete Presidente da Comissão de Atividades Complementares de Graduação e OAB. Membro do Instituto de Ciências Penais. Advogado. <http://lattes.cnpq.br/6526013606895043>

used, in theoretical and qualitative research, applying the bibliographic material present in articles, theses and dissertations and mainly books that debate about the subject treated, and add theoretical baggage.

Keywords: Public Civil Action. Human rights. Collective Interest. Judicialization. Environment.

INTRODUÇÃO

O artigo objetiva pesquisar as ações públicas ocorridas em Criciúma, a partir de levantamentos ocorridos em um Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC) ocorrido sucedido no ano de 2018.

A temática dos direitos coletivos será levada ao âmbito processual, por meio de ações civis públicas ocorridas em Criciúma que trataram da temática ambiental.

O trabalho se dividirá em duas seções de desenvolvimento. Na primeira, o objetivo específico é explicar os interesses coletivos, de forma pormenorizada, enfatizando o aspecto ambiental. Na segunda seção, o objetivo é verificar ações nas quais o Município de Criciúma/SC atuou no polo passivo, ocorridas na 2ª Vara da Fazenda Pública durante o período de 2014-2017.

Ao final, pretende-se responder ao seguinte questionamento: o instituto da ação civil pública é meio eficiente para a prevenção do dano ecológico?

A escolha é pelo método indutivo, em pesquisa do tipo teórica e qualitativa, aplicando o material bibliográfico presente em artigos, teses, dissertações e principalmente doutrinas que debatem acerca do assunto tratado, e agreguem bagagem teórica, a análise das Ações Civis Públicas que contou com Município de Criciúma/SC, no polo passivo.

1. DELIMITAÇÃO DOS CONFLITOS COLETIVOS, DIREITOS DIFUSOS EM SENTIDO ESTRITO E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

No que compete aos conflitos coletivos, antecedendo a Constituição Federal, por ora, argumentava Oliveira Júnior (1984, p.10) que tais conflitos do âmbito de natureza coletiva, sua violação ou não observância acarreta danos igualmente coletivos, uma vez que afetam um agrupamento de pessoas.

Desencadeiam divergências que afetam o sistema social, contudo no âmbito processual, pormenorizados pela permissão da concentração dos conflitos coletivos, para que, busque um resultado para a controvérsia oriunda da relação dos grupos ao todo e não somente do interesse de apenas uma pessoa pertencente a este grupo.

Seguindo essa linha de raciocínio, argumenta Pilati (2015, p. 09) que não há método de desenvolvimento para o direito material e processual que deduza ao juízo a verdadeira extensão dos conflitos, de modo que os encare a causa das demandas repetitivas, seus grandes litigantes e dos grandes vazios jurídicos que escarnecem da Justiça.

Uma vez que, esta é buscada dentro do modelo individual, gerando grandes falhas na construção da resolução dos conflitos coletivos. Uma alternativa viável, seria precedente as buscas no âmbito processual, uma reunião para que os envolvidos deliberam acerca do assunto em discussão, expressando seus pensamentos e ideologias, assim, diante da possibilidade de encontrar a solução sem mais delongas, o que seria essa, uma forma de democracia participativa.

Dispondo a perspectiva de Vieira (2013, p.30) que dessa forma, ao compreender a cidadania participativa exercida através de audiências públicas, planejamento e orçamentos públicos participativos, dos fóruns do Estatuto da Cidade e das Conferências e dos Conselhos de Direitos, o texto constitucional, além da cidadania moderna representativa, também se inseriu em uma leitura pós-moderna da cidadania. Havendo democracia, de forma participativa e deliberativa, onde o povo exerce seu direito de poder, participando diretamente das decisões, onde serão representados.

Salienta ainda, Vieira (2013, p. 30), que a democracia participativa, detém extrema importância para a realização da análise decorrente da existência formal da democracia participativa, possibilitando uma justa construção jurídica e política. Percebe-se que a democracia realmente ganhou efetividade, mediante a influência da participação política da sociedade na decisão tomada, dessa forma, a decisão final será construída conforme a expressão da vontade popular.

Com o intuito de que a sociedade seja participativa na construção da democracia, não ficando limitada apenas ao ato de votar e propiciando que surjam políticos que se camuflam no meio político⁴, busca-se o diálogo da sociedade com a administração pública.

Nesse sentido, importante é ter em vista um grande marco da democracia direta que ocorreu na antiga cidade de Roma. Segundo Pilati (2013, p. 10-11), aquela *Civitas* foi o grande exemplo de democracia direta, podendo elucidar acerca da maneira de receber resolver litígios complexos, quando se investiga a fundo as possibilidades da jurisdição. O direito romano (republicano) fornece base teórica e exemplos concretos sobre a forma de receber o novo preservando o necessário para a manutenção das instituições. A jurisdição casuísta, n

⁴ Sobre crise política, verificar **A República dos Camaleões** (FILÓ, 1994).

esse aspecto, pode lidar com a complexidade de conflitos coletivos em consonância com a lei.

Com a parca participação direta do povo na democracia, no que tange debater assuntos de seu interesse, manifestar sua preocupação nas soluções judiciais que envolvam os problemas de grupos, classes ou categorias de pessoas, geradas entre interesses individuais que afetam a ordem social e, conseqüentemente, provocam mudanças na estrutura da sociedade, consideradas engrenagem para o desenvolvimento social, em meados da década de 1970, no Brasil, teve-se a iniciativa de apreciação da defesa judicial coletiva, na forma de suprir as necessidades por estas apontadas.

A Lei de Ação Civil Pública (LACP) e o Código de Defesa do Consumidor (CDC) deram diretrizes de como os conflitos e dissídios coletivos devem ser analisados e julgados. Nas palavras de Leite (2011, p. 938), o dissídio coletivo é um meio de defesa dos interesses não individuais, considerando grupos ou categorias econômicas.

Os dissídios coletivos, classificados em sentido lato, são diferenciados pela transindividualidade, que se subdivide em real ou artificial, ampla ou restrita. Para o preenchimento do papel de titular, estes, são classificados como determinados ou indeterminados, por parte do objeto, podem ser classificados pela sua indivisibilidade ou divisibilidade. O bem jurídico tutelado, classificado como disponível ou indisponível, e o vínculo jurídico por demanda coletiva ou fato. Ademais, os dissídios coletivos são circunstanciados em categorias, classificadas em direitos difusos, direitos coletivos em sentido estrito e direitos individuais homogêneos, definidos em caráter legal, pelo parágrafo único, do artigo 81, do Código de Defesa do Consumidor - CDC.

Outrossim, de forma pormenorizada, os direitos difusos são compreendidos por sua forma ampla, não sendo possível individualizar os titulares, todavia, de acordo com a célebre Grinover (1984, p. 30) a compreensão dos interesses difusos não possui concordância, nem uma base claramente definida, estando reduzido ao vínculo entre pessoas e fatores conjunturais ou genéricos, como exemplo, quem habita a mesma área, ou consome os mesmos serviços/produtos e por conseguinte.

Pela ótica de Smanio (2001, p. 108), este, descreve os direitos difusos na forma de que são interesses indivisíveis que, embora habituais para diferentes categorias de pessoas, não podendo afirmar com precisão a quem pertencem, nem em quais medidas quantitativas são compartilhadas.

Posto que, mesmo definidos pelo CDC, além da relação fática, tem-se uma relação jurídica entre os lesados, exposto por Mazzilli (2014, p. 53), um dano ambiental que suceda em uma localidade contornada por uma situação técnica comum, bem como, uma

relação jurídica incidente sobre a hipótese, contudo o grupo lesado é composto apenas os moradores da região atingida, que por conseguinte, configura um interesse difuso deste mesmo grupo.

De modo que os interesses difusos são singularizados mediante tamanha dificuldade, por consequência dos incompetentes métodos e suporte que são fornecidos para o andamento da mediação desses conflitos, são os que possuem a maior transindividualidade real. Ademais, possuem certas singularidades: indeterminação dos sujeitos titulares do direito – esses, pertinentes ao vínculo meramente de fato – a indivisibilidade ampla, a indisponibilidade. Sendo o direito difuso, um grupo indeterminável de objeto indivisível, originado de uma situação de fato (MANCUSO, 2013; MAZZILLI, 2010; SMANIO, 2001)

O direito coletivo em sentido estrito, de modo genérico, é conceituado como a soma de interesses individuais, ou então como direitos coletivos restringidos, diante o fato de que se têm a possibilidade de individualizar os direitos das pessoas pertencentes ao grupo, categoria de pessoas por este qualificado. Cabe salientar que nos interesses coletivos, a lesão da coletividade não decorre exclusivamente da relação fática subjacente, contudo da relação jurídica que incorpora o coletivo (MANCUSO, 2013; MAZZILLI, 2010).

A divisibilidade interna, ou seja, um feixe de interesses individuais, não transforma altera o interesse coletivo, pois a coerência dos interesses coletivos é atribuída pela proximidade dos membros, que incorporados, fortalecem o grupo. A relação jurídica que une a todos é construída diante uma hipótese fática concreta, porém esse elo jurídico mantém a singularidade dos lesados (MANCUSO, 2013).

Como exemplifica Mazzilli (2014), o conjunto atingido é ligado por relação jurídica básica comum, que, nesse segmento, deverá indispensavelmente resolver de maneira uniforme para todo o grupo lesado.

A particularidade dos interesses coletivos fundamenta-se diante a indivisibilidade permanente de sua existência, dispondo uma relação jurídica de direito material comum, pertencente aos envolvidos da considerada categoria. Constituindo de forma cerne para o direito coletivo, a sua organização, para que associados os indivíduos interessados cheguem ao acordo do que almejam, mas, mantendo-se organizados, de forma pacífica, de modo que essa organização não restringe ao direito coletivo (MAZZILLI, 2010, 2014).

Por sua vez, os direitos coletivos, bem como os direitos difusos, são classificados como indivisíveis, e não divergentes somente pelo fato gerador, mas também pelo alcance da coletividade. Enquanto os direitos difusos sobressaem perante os direitos individuais homogêneos, no tocante da conjuntura dos fatos, porquanto os direitos coletivos são

relacionados à categoria de pessoas determináveis, que estão atadas pela mesma relação jurídico básica (MANCUSO, 2013; MAZZILLI, 2010).

Os direitos coletivos em sentido estrito, detêm característica a transindividualidade real restrita, o contexto dos sujeitos é composto por titulares definidos – sendo esse grupo, categoria ou classe de pessoas –, estes, que dependem de uma relação jurídica da mesma origem, possuindo duas divisibilidades: externa e interna; do mesmo modo, têm-se disponibilidade coletiva e a indisponibilidade individual; possuindo relevância de unanimidade social e reparabilidade indireta. Sendo o direito coletivo em sentido estrito, um grupo determinável de objeto indivisível, originado por uma relação jurídica (MANCUSO, 2013).

Nos conflitos individuais homogêneos, direito da pessoa é individualizado por seu titular, porém, devido às inúmeras demandas individuais, relacionadas à questão de acesso à justiça e economia processual, na conformidade que, os interesses individuais homogêneos permanecem compondo-se como direitos coletivos, em concordância com o apresentado no art. 21, parágrafo único, inciso II, da Lei de Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09).

Na maneira que, fez-se estipuladas pelo legislador regras, com o propósito de solucionar os impasses relativos à economia processual, estabelecidas em relação a legitimação, a competência, imutabilidade da coisa julgada e destinação do produto de indenização. Na esfera cível, a defesa dos direitos coletivos, difusos em sentido estrito e individuais homogêneos, incluindo o interesse público, pode-se citar como exemplo as ações coletivas ou então Ação Civil Pública (MANCUSO, 2013; MAZZILLI, 2010).

Devido a união das variadas demandas individuais em uma única (essa, apontada como coletiva), podem ser descritos como direito individual que se torna homogêneo, devido sua comum origem. Ademais, estes quando defendidos em juízo de forma coletiva, não se classificam como litisconsórcio, e sim como uma única demanda. No mais, decisões coletivas devem ser conduzidas de maneira mais significativa, comparada as decisões individuais, diante o fato de que a reunião de esforço individual seria mais eficaz com a obtenção comum.

Frente à demanda de um instrumento que cuidasse da coletividade, superintendente principalmente as matérias relativas ao meio ambiente, patrimônio público e direito dos consumidores, o dispositivo ousado fora subsequente denominado de Ação Civil Pública, surgindo perante o aumento significativo do tema que abrange os grupos sociais e associada à escassez de recursos do Código de Processo Civil de 1973 – vigente na época – intentou-se a necessidade de um instrumento legal alusivo à tutela processual dos direitos difusos (MANCUSO, 2013; MAZZILLI, 2010; 2014; SMANIO, 2001).

Objetivando a proteção dos interesses da coletividade, a incumbência do infrator por aquele dano causado ao bem jurídico, tendo como protetor basilar, o Ministério Público atuando em defesa dos interesses sociais, coletivos e metaindividuais. A instrumentalização da defesa dos interesses coletivos, presume a execução dos interesses constitucionais, assegurados e disciplinados na jurisdição coletiva, consequentes dos conflitos sociais.

Nas palavras de Di Pietro (2014), a ACP terá como pressuposto o dano (ou ameaça) a interesses difuso ou coletivo, que, sendo público e social, permitem reparação material e moral:

Com a expressão interesse difuso ou coletivo, constante do artigo 129, III, da Constituição, foram abrangidos os interesses públicos concernentes a grupos indeterminados de pessoas (interesse difuso) ou a toda a sociedade (interesse geral); a expressão interesse coletivo não está empregada, aí, em sentido restrito, para designar o interesse de uma coletividade de pessoas determinada, como ocorre com o mandado de segurança coletivo, mas em sentido amplo, como sinônimo de interesse público ou geral. Abrange, especialmente, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio histórico ou cultural, à ordem econômica, à ordem urbanística ou a qualquer interesse que possa enquadrar-se como difuso ou coletivo. (DI PIETRO, 2014, p. 894))

Relacionado à matéria, afirma Rodolfo de Camargo Mancuso (2013, p. 28) que a lei em tema é de caráter predominantemente processual, posto que, essencialmente, objetiva para oferecer as ferramentas processuais necessárias que efetivem em juízo, a tutela dos interesses difusos reconhecidos nos textos substantivos. Com a intenção de custódia aos interesses acima citados, a LACP expõe três medidas que tangem ser empregadas, sendo essas: medida de prevenção, medida de reparação e medida de ressarcimento. De modo que imponha ao agente causador do dano uma obrigação de fazer, não fazer e indenizar.

2. ANÁLISE DAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS AMBIENTAIS DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CRICIÚMA/SC, NO PERÍODO DE 2014-2017

Os legitimados para a proposição da Ação Civil Pública, estão elencados no art. 5º da Lei de Ação Civil Pública, concomitantemente ao art. 82 do Código de Defesa do Consumidor, sendo estes: o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; a associação que, concomitantemente: a) esteja constituída há, pelo menos, um ano nos termos da lei civil; b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico,

estético, histórico, turístico e paisagístico. (BRASIL, 2018)

Em relação ao polo passivo, da Ação Civil Pública, pode ser qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, desde que seja a responsável pelo dano. Relativa à competência, em conformidade com o art. 2º da LACP, “as ações deverão ser propostas no foro do local onde ocorreu o dano, desta forma o juízo terá competência funcional para o julgamento do caso concreto” (BRASIL, 2018).

O Ministério Público, não sendo autor da ação, deverá atuar nessa, como fiscal da lei, devido ao cabimento por parte do MP, ter prioridade para o oferecimento da ação, bem como suas medidas cautelares pertinente. Sendo possível enumerar três causas que denominam a presença do Ministério Público na ação, sendo essas, elencadas por Mazzilli (2014, p. 91):

- a) a existência de interesse indisponível ligado a uma pessoa (incapaz ou fundação);
- b) existência de interesse indisponível ligado a uma relação jurídica (em ação de nulidade de casamento); c) existência de um interesse ainda que não propriamente indisponível, mas de suficiente abrangência ou repercussão social, que aproveite em maior ou menor medida a toda a coletividade (em ação para a defesa de interesses individuais homogêneos, de largo alcance social, ou a defesa de pessoas carentes).

A averiguação da sociedade, bem como do legislador, contribuiu para o acolhimento dos direitos por parte do Ministério Público, para que este, de forma eficiente, manifesta-se acerca das liberdades coletivas e individuais, desde que, comprovado a necessidade de intermédio, para a proteção do direito resguardado. (GRAZZIOLI; PAES, 2010).

Estando o Ministério Público atribuído para instituir a defesa dos interesses indisponíveis da sociedade e do cidadão, da mesma maneira que está para dos interesses difusos, coletivos e sociais, ensina Mazzilli (2014) que a defesa dos interesses individuais se estes forem indisponíveis, ou se tiverem expressão social, como no caso de alguns interesses individuais homogêneos de larga abrangência ou relevância social.

Invariavelmente, o Ministério Público deve ter como efeito de sua atuação, zelo ao interesse que motivou a existência dessa atuação ministerial. De forma que, em pedido inicial, o Ministério Público, deve estar embasado legalmente para justificar a apreciação da lide, do mesmo modo para a anuência de liminar suspensiva, considerando o fundamento de Mazzilli (2014) é certo que a atribuição do Ministério Público será de modo eficiente para a defesa do interesse público, e que esse interesse justifique o seu ingresso nos autos.

Caso não haja fundamentos para a proposição de uma Ação Civil Pública, o inquérito civil, será arquivado e enviado para manifestação de determinação final, realizadas

pelo Conselho Superior. Desse modo, diante a indisponibilidade do objeto da causa, não é possível desistência depois que ingressada a Ação Civil Pública, mesmo assim, caso haja desistência, o Ministério Público admitirá a titularidade ativa deste.

Em razão da importância do meio ambiente na globalização, tendo em vista a escassez dos recursos naturais, verificou-se a concessão de maior autonomia ao instrumento processual da ação civil pública, em relação a proteção dos direitos coletivos, difusos em sentido estrito e individuais homogêneos. Realizado o estudo de caso fundamentado na análise das Ações Cíveis Públicas realizadas no âmbito da justiça estadual, estritamente na 2ª Vara da Fazenda Pública, da Comarca de Criciúma/SC, possuindo como polo passivo, o município de Criciúma/SC.

No período de 2014-2017 foram instituídas cinquenta e três Ações Cíveis Públicas, todas possuindo inquérito civil, que antecedem a Ação Civil Pública, realizado pelo Ministério Público, conforme o art. 8º da Lei 7.347/85, que apresentam a instrução inicial, “por parte do interessado que poderá requerer às autoridades competentes, certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de quinze dias” (BRASIL, 2018).

Estas cinquenta e três ações cíveis públicas foram fracionadas em vinte e duas ações que se encontram em grau de recurso, dezessete em andamento na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma/SC, treze Ações Cíveis Públicas arquivadas e apenas uma suspensão. Destas cinquenta e três ações cíveis públicas vinte e duas são ações cíveis públicas ambientais, sendo que onze ações cíveis públicas estão em grau de recurso e as demais onze continuam em andamento em primeiro grau.

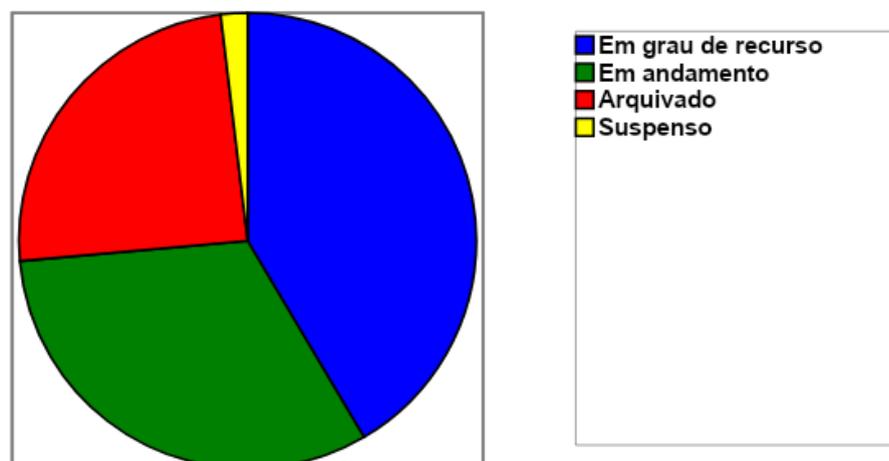


Tabela 1- Classificação das Ações Cíveis Públicas realizadas na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma/SC, no período de 2014-2017

Fonte: tabela elaborada pelos autores (2022) com base nos dados obtidos na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma/SC, no período de 2014-2017.

Os ínfimos números de Ações Civis Públicas no âmbito ambiental, levam a conclusão da eficácia da prevenção perante a proteção do meio ambiente equilibrado. Qualificando os estudos usados como advertência para os possíveis danos, desde que sejam realizados de maneira técnica, minuciosa e com antecedência, para que seja habilitada a indicação dos possíveis efeitos danosos ambientais.

Comprova-se que a prevenção do dano ambiental se dá embasado pela democracia participativa, desde que essa seja efetuada por meio das audiências públicas, planejamentos e orçamentos públicos participativos, inserido pelo texto constitucional, a representação destes. Decorrendo a democracia participativa efetiva e não de uma mera consulta ou deliberação, nem tanto, da legitimação das ações dos agentes públicos.

O tema deve ser estudado conforme as análises não somente da existência formal dos instrumentos de democracia participativa, bem como a viabilidade da composição de uma teoria jurídica e política, (VIEIRA, 2013) como um exemplo a ser citado, o meio ambiente. No cenário que já ocorrem os impactos ambientais, busca-se de forma célere a reparação deste.

Consumando que a precisa prevenção, viabiliza a prevenção primordial perante o provável dano ambiental, para que dessa forma, não seja necessário a judicialização, o que trataria maiores transtornos, não obstante, morosos, para os envolvidos, e em especial, os maiores prejudicados: a coletividade e o meio ambiente.

CONCLUSÃO

No primeiro capítulo, explicou-se como os interesses coletivos são tratados pelo Ordenamento Jurídico, sendo destacado o aspecto ambiental.

No segundo capítulo, verificou-se conflitos nos quais o Município de Criciúma/SC foi réu, em ações que tramitaram na 2ª Vara da Fazenda Pública, tendo se delimitada a pesquisa no período de 2014-2017.

Apesar de haver importantes mecanismos processuais repressivos a danos ambientais, com destaque para a ação civil pública, os dados coletados revelam que se deve pensar em outras formas de resolução de conflitos.

Da mesma forma, levando-se em consideração o excesso de judicialização e a complexidade do dano coletivo, concluiu-se pela necessidade de estudos que visem a criação de novos mecanismos de prevenção de coletivos ambientais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. **Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l7347orig.htm>. Acesso em: 12 set 2022.

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitui/cao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 12 set 2022.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em: 12 set 2022.

BRASIL. Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. **Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112016.htm>. Acesso em: 12 set 2022.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 27º ed. São Paulo: Atlas, 2014.

FILÓ, José Mauro Savino. **A República dos Camaleões.** Belo Horizonte: Oficina de Livros, 1994.

FIORELLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental brasileiro.** 12a. São Paulo: Saraiva, 2011.

GRAZZIOLI, Airton; PAES, José Eduardo Sabo. Terceiro setor, Ministério Público e a ação civil pública In: MILARÉ, Édis. **Ação Civil Pública após 25 anos.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GRINOVER, Ada Pellegrini (Coord.). **A tutela dos interesses difusos.** São Paulo: Max Limonad, 1984.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho.** 9. ed. São Paulo: LTR 2011.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos: conceito e legitimação para agir.** 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: Meio Ambiente, Consumidor, Patrimônio Cultural, Patrimônio Público e Outros Interesses.** 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MAZZILLI, Hugo Nigro. Notas sobre o inquérito civil e o compromisso de ajustamento de

conduta In: MILARÉ, Édís. **Ação Civil Pública após 25 anos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

OLIVEIRA JUNIOR, Waldemar Mariz de. Tutela dos interesses difusos no direito constitucional brasileiro. In: GRINOVER, Ada Pellegrini (Coord.). **A tutela dos interesses difusos**. São Paulo: Max Limoad, 1984.

PILATI, José Isaac. **Audiência Pública na Justiça do Trabalho**. V.1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

PILATI, José Isaac. **Propriedade & Função Social na Pós-Modernidade**. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

SMANIO, Gianpaolo Paggio. **Interesses Difusos e Coletivos**. 4^a ed. São Paulo: Atlas, 2001.

VIEIRA, Reginaldo de Souza. **A Cidadania na República Participativa: pressupostos para a articulação de um novo paradigma jurídico e político para os Conselhos de Saúde**. Florianópolis: UFSC, 2013.